

## **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS** **NOTA TÉCNICA Nº 02/2009**

**Tema:** Previdência

**Assunto:** Parcelamento de Débitos Previdenciários dos Municípios.

**Referência:** Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998; Lei 8.212, de 24 de julho de 1999; Medida Provisória nº 2129-8, de 26 de abril de 2001; Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005; Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008; Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, DOU de 11/02/2009.

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Periodicamente, o Governo Federal edita legislação para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O parcelamento estabelecido pela MP 2129-8, de 26 de abril de 2001 - também conhecido como parcelamento especial de 2001 (PAR./RET.INSS) - foi concedido em 240 vezes, tendo como forma de pagamento a retenção do FPM de 3,6 até 9%. Essa MP alterou a Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, abrindo a possibilidade de parcelamento de débitos patronais e dos segurados. O índice de atualização aplicado é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, obedecendo-se ao limite de comprometimento das parcelas em até 15% da Receita Corrente Líquida – RCL. Este parcelamento poderia contemplar débitos fiscais lançados no período de 1998 a dezembro de 2000. Aderiram a esta modalidade de parcelamento aproximadamente 3.246 municípios.

Em 2005, a Medida Provisória nº 255, conhecida como a “MP do Bem”, convertida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, veiculou o parcelamento dos débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais patronais e dos segurados. Entretanto, poucos municípios aderiram a esta modalidade, em razão da exigência de que as parcelas obedecessem ao valor mínimo correspondente a 1,5% da RCL, o que reduz o número de parcelas, mostrando-se, portanto, desfavorável às necessidades dos municípios. Outro obstáculo foi o estabelecimento de prazo muito exíguo para a adesão. O índice de atualização é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Optaram por esse parcelamento aproximadamente 300 municípios.

Aos municípios também era dada a opção do parcelamento administrativo, que tinha sua fundamentação legal nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1999. Neste caso, só poderiam ser parcelados débitos patronais com fato gerador posterior a 2001. Os débitos eram parcelados em 60 vezes e a taxa de juros aplicada é a SELIC. Aproximadamente 2.382 municípios possuem este tipo de parcelamento. As parcelas poderiam comprometer até 15% da RCL. Entretanto, a opção pelo parcelamento administrativo foi revogada pela MP 449, Medida Provisória 449, de 3 de

dezembro de 2008, visto que atualmente é da Receita Federal do Brasil a competência para notificar e exigir o pagamento do crédito tributário devido.

Em 10 de fevereiro de 2009, foi editada a Medida Provisória nº 457, publicada no DOU de 11/02/2009, que altera os arts. 96 e 102, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (MP do Bem), que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assim, diante dessa nova possibilidade de parcelamento de débitos pelos municípios, faz-se necessário apresentar suas características e implicações.

## **2. REEDIÇÃO DA “MP DO BEM” (MP 457/2009)**

Trata-se, na verdade, de uma reedição do parcelamento veiculado pela denominada “MP do Bem” (MP 255 – D, de 2005), convertida na Lei 11.196/2005, tendo como diferencial o dia 31/01/2009 como data-limite para os débitos a serem parcelados, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

### **2.1. A QUEM SE DESTINA O PARCELAMENTO**

O parcelamento se destina aos Municípios, suas autarquias e fundações que tenham débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, relativos:

- a) às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados sob seu serviço, com vencimento até 31 de janeiro de 2009;
- b) às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

### **2.2. OBJETO DO PARCELAMENTO**

São objetos de parcelamento, junto ao RGPS, os débitos originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias:

- a) constituídas ou não;
- b) inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada; ou
- c) que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei 9.639, de 1998.

### 2.3. PRECEITOS PARA O PARCELAMENTO

Devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) os débitos ainda não-constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009;
- b) a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009;
- c) os débitos relativos às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 vezes;
- d) os débitos relativos às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 60 vezes;
- e) as prestações mensais não poderão ser inferior a 1,5% sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação;

### 2.4. DOS PROCEDIMENTOS PARA O PARCELAMENTO

- a) A opção, mediante requerimento, pelo parcelamento deverá ser formalizada impreterivelmente até 31 de maio de 2009, na Receita Federal do Brasil;
- b) os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50%;
- c) os débitos serão parcelados em prestações equivalentes a no mínimo, 1,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida<sup>1</sup> municipal;
- d) o valor mensal de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento da respectiva prestação.

### 2.5. DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Para o parcelamento serão observadas as seguintes condições:

---

<sup>1</sup> Conforme art. 2º da LRF, Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira do art. 9º do art. 201 da CF/88.

- a) Apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, referente ao Calendário de 2008;
- b) adimplemento das obrigações vencidas após 31.01.2009;
- c) recolhimento das prestações mensais mínimas equivalentes a 1,5 % da média mensal da receita corrente, relativamente aos débitos de que tratam este parcelamento. No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município.

## 2.6. DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS

No caso de as prestações mensais acordadas não serem pagas na data de seu vencimento, a conseqüência será a retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês da respectiva prestação.

## 2.7. HIPÓTESES DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Caracterizam hipóteses de rescisão do parcelamento:

- a) inadimplemento por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- b) inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço ou às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

## 3. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CNM

A CNM entende que, diante do montante vultoso da dívida dos municípios, essa medida se mostra como um paliativo, ineficaz, porém para a solvibilidade do problema.

Um dos pontos desfavoráveis desse parcelamento, existente já na “MP do Bem” e que ainda se mostra presente na lei alterada, é a atualização do débito pela taxa referencial SELIC, quando a melhor opção é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Outro ponto que não convém aos interesses municipais é o limite mínimo para o valor da prestação estabelecido em 1,5% sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação. Essa limitação provoca uma diminuição da quantidade de parcelas.

De qualquer sorte, o parcelamento, nos moldes em que está desenhado, traz algum fôlego aos Municípios. Isso porque a opção pelo parcelamento por parte dos Municípios que se encontram em estado de inadimplência - e, portanto, impedidos de acesso à Certidão Negativa de Débito (CND) - obriga o INSS, a partir da formalização do requerimento de parcelamento, a emitir Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, o que, na prática, afasta os óbices para as operações de transferência voluntária de verbas, celebração de convênios, contratos e financiamento junto a instituições financeiras.

Vale ressaltar que a CNM apresentou emendas ao texto da MP, com o intuito de melhorar as condições de parcelamento, sobretudo de alterar a taxa de atualização dos débitos de SELIC para TJLP, bem como para desvincular o valor mínimo da prestação da Receita Corrente Líquida.

#### **4. ALERTA – DICAS**

- a) É de extrema importância que os Municípios tenham o cuidado de excluir do parcelamento os débitos com mais de 5 anos (prescritos, conforme determina a Súmula Vinculante nº 8);
- b) Outro ponto de suma importância é alertar que essa Lei não prevê que o INSS possa reter automaticamente e privilegiadamente as parcelas no FPM - o que preserva a autonomia dos Municípios, e muito menos concede àquela Autarquia o direito de exigir a retenção das obrigações correntes (INSS/EMPRESA);
- c) Os Municípios podem alterar os parcelamentos administrativos firmados em 60 meses para o parcelamento de 240 meses, concedido pela MP 457/2009, alongando assim o perfil da dívida.

#### **5. DA CONCLUSÃO**

O parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, previsto nos arts 98/105 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela MP 457/2009, não obstante reivindicações mais substanciais por parte da CNM - veiculadas em propostas de emenda - ainda assim viabilizará a esses Entes da Federação acertarem seus débitos junto ao RGPS, com redução em 50% dos juros de mora, sujeitando-se, no caso de atraso ou inadimplemento das mensalidades acordadas, à consignação de parcela do seu respectivo FPM.

Por derradeiro, entende-se que, dentro da autonomia de gestão do Município, o parcelamento previsto nessa norma pode ser adotado para os débitos dos Municípios junto aos seus Regimes Próprios de Previdência Social, invocando-se, para tanto, o § 12 do art. 40 da Constituição Federal.